

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418975

Decisão Monocrática nº 36441

Embargos de Declaração Cível nº 1008862-58.2022.8.26.0361/50000

Embargante: Joel Leonel Zeferino

**Embargado: Xp Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores
Mobiliários S/A**

Comarca: Mogi das Cruzes.

Vistos.

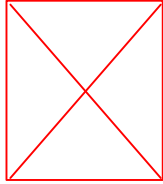
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 1196/1197, que determinou a complementação do preparo recursal pela embargante.

Aponta a recorrente que há omissão no pronunciamento. Argumenta que, em sua apelação, pretende obter a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação. Alega que a planilha de cálculo de fls. 1.190 levou em conta o valor total da causa (R\$ 452.852,41, em valor atualizado), o que defende não ser correto. Informa ter recolhido nos autos a complementação do preparo, no valor correspondente ao proveito econômico pretendido com o recurso. Requer, ao final, sejam providos os embargos declaratórios (fls. 01/04).

Desnecessária a intimação da embargada, pois eventual acolhimento dos embargos não comporta a modificação da decisão recorrida.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, a decisão de fls. 1196/1197 comporta acréscimo.

Assiste razão à embargante quanto à desnecessidade de recolhimento do preparo pelo valor total da causa. Realmente, o recolhimento do valor do preparo recursal deve ser dar de forma proporcional aos capítulos devolvidos para análise deste Tribunal.

Nesse sentido, o cálculo de 4%, a título de preparo recursal, deve ter como base a diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, o que corresponde ao proveito econômico pretendido pela embargante.

O valor do preparo, inicialmente recolhido a menor, foi complementado dentro do prazo assinalado na decisão (fls. 1.204/1.205).

Portanto, os autos principais devem ser submetidos à z. serventia para a conferência da guia de recolhimento e da suficiência do valor recolhido pela apelante, com a devida certificação.

Após, tornem aqueles autos conclusos para julgamento.

Ante o exposto, *acolhem-se* os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora